



Mobilize sua família e seus vizinhos.
Esta luta é de todos nós.



Mantenha bem
tampados tonéis e
barris d'água.



Mantenha a caixa d'água
bem fechada. Coloque
também uma tela no
ladrão da caixa d'água.



Lave semanalmente
por dentro com escova
e sabão os tambores
utilizados para
armazenar água.

DENGUE MATA.

Dê uma geral na sua casa.
O ovo do mosquito resiste mais de um ano fora d'água.

www.combatadengue.com.br

Fonte: Ministério da Saúde

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N. 004/CME/2011
APROVADA EM 30.06.11

Estabelece normas para o Credenciamento de Instituições Educacionais, Autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Municipal de Ensino de Manaus.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas mediante a Lei n. 377/96, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional n. 53 de 19/12/2006;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional n. 59 que dá nova redação aos incisos I e VII do artigo 208, ao § 4º e caput do artigo 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 e seus incisos, no artigo 18 e seus incisos, nos artigos 32, 33 e 34 da LDBEN n. 9.394/1996 e as Leis Federais n.11.114/2005 e n.11.274/2006;

CONSIDERANDO o Parecer n. 05/CME/2011 da lavra da Conselheira Madalena Alves de Farias aprovado em Reunião Ordinária do dia 30/06/2011.

RESOLVE:

TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer normas para o Credenciamento de Instituições Educacionais, Autorização para o Funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 2º O funcionamento regular das Instituições Educacionais com oferta do Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Municipal de Ensino de Manaus dependerá de:

- I - Ato de Criação do Poder Executivo Municipal;
- II - Autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 3º As Instituições Educacionais de Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Municipal de Ensino serão credenciadas por Ato de Criação do Poder Executivo Municipal e os cursos autorizados pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Ato de Criação de que trata o *caput* deste artigo implica na apresentação ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação, dos seguintes documentos:

- I - Escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, com prazo de vigência de no mínimo 02 (dois) anos;
- II - Planta do imóvel aprovada pelo órgão competente;

III - Laudo Técnico atualizado, quando se tratar de prédio reformado e/ou adaptado, firmado por 02 (dois) profissionais, devidamente registrados no CREA, atestando as condições de segurança para o fim a que se destina;

IV - Laudo de Vistoria sanitária emitido pelo órgão competente;

V - Certidão de Segurança contra incêndio expedido pelo órgão competente.

Art. 4.º As Instituições Educacionais de Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Municipal de Ensino, mediante representante legal, deverão instruir a solicitação de Autorização de cursos apresentando:

I - Ato de Criação da Instituição Educacional com cópias dos documentos dispostos no art. 3º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV e V desta resolução;

II - Quadro de pessoal técnico e administrativo especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação do profissional;

III - Indicação para Direção Escolar com formação mínima de:

a) graduação em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, Inspeção Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional ou Gestão Escolar;

b) graduação na área de Educação com Pós-Graduação em Administração Escolar, Inspeção Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional ou Gestão Escolar;

IV - Indicação para Secretário Escolar com formação mínima em nível médio, ocupante de cargo efetivo, específico para o exercício de atividades administrativas;

V - Quadro de pessoal docente com formação superior em curso de Licenciatura Plena:

a) graduação em Normal Superior ou Pedagogia com habilitação em séries/anos iniciais do Ensino Fundamental;

b) graduação em curso superior de Licenciatura nas áreas específicas do conhecimento, quando se tratar das séries/anos finais do Ensino Fundamental;

VI - Projeto Político Pedagógico;

VII - Estrutura Curricular e Propostas Curriculares adequadas às Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental;

VIII - Calendário Escolar;

IX - Regimento Interno da Escola.

Parágrafo único. Para os anos finais do Ensino Fundamental, será exigido que a Biblioteca seja organizada, o acervo bibliográfico diversificado e atualizado, sendo obrigatória a presença de profissional habilitado na área.

Art. 5.º A Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação fará análise inicial do processo no prazo máximo decorrido de 90 (noventa) dias, realizará visita *in loco*, emitindo Relatório e, caso haja necessidade de ajustes na documentação, estes serão encaminhados por ofício ao interessado, assinalando prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A Instituição Educacional que não atender pela terceira vez as exigências legais apontadas pela Assessoria Técnica, terá o processo correspondente arquivado sem análise do mérito, devendo o Conselho Municipal de Educação comunicar o fato ao interessado, com vistas à adoção de providências cabíveis.

Art. 6.º A Assessoria Técnica, após elaboração de Relatório encaminhará à Secretaria do Conselho Municipal de Educação para designação de Conselheiro Relator, para análise e deliberação do mérito.

§ 1º. Após análise do Relatório Final elaborado pela Assessoria Técnica e da documentação apresentada, o Conselheiro Relator efetuará visita *in loco* na Instituição Educacional e emitirá Parecer no prazo decorrido de 30 (trinta) dias, a ser submetido ao Colegiado para fins de aprovação.

§ 2º. A decisão do Colegiado deverá ser comunicada ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 7.º O Conselho Municipal de Educação, após decisão do Colegiado e assinatura do Ato Legal, encaminhará à Secretaria Municipal de Educação para publicação no Diário Oficial do Município de Manaus.

CAPÍTULO III DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8.º A construção, adaptação, reforma ou ampliação das Instituições Educacionais pertencentes à Rede Municipal de Ensino depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 9.º O imóvel destinado à Instituição Educacional deve ser adequado a essa finalidade e atender às normas e especificações técnicas.

Parágrafo único. Não se admitem dependências de Instituições Educacionais comuns e/ou contíguas a domicílios ou a estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

Art. 10. As dependências do imóvel devem apresentar condições adequadas à localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, conservação, higiene, sonorização, aeração, insolação, iluminação natural e artificial, bem como possibilitar meios para a locomoção de crianças e adultos com deficiências.

Art. 11. Os espaços internos e externos das Instituições Educacionais devem ser adequados às atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, culturais e de serviços gerais e conter estrutura básica que contemple:

I - espaço para recepção;

II - sala para professores e para coordenação pedagógica;

III - sala para os serviços administrativos: diretoria, secretaria, auditório, arquivo passivo, depósito para material didático-pedagógico, depósito para material de limpeza, depósito para equipamentos de Educação Física e outros;

IV - sala para atividades pedagógicas complementares: laboratórios, sala de recursos multifuncionais, biblioteca e outros;

V - salas de aula, respeitada a metragem mínima conforme o disposto no artigo 14 desta Resolução;

VI - espaços destinados à cozinha, ao refeitório, depósito para gêneros alimentícios e área de serviço que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

VII - equipamentos e utensílios adequados à conservação, preparo e armazenamento de alimentos;

VIII - área coberta para recreação e prática de Educação Física, compatível com o quantitativo atendido em cada turno de funcionamento da Instituição;

IX - instalações sanitárias para atendimento de alunos, professores e servidores;

X - instalações hidráulica e elétrica em pleno estado de funcionamento e sob contínua manutenção.

Art. 12. Para efeito da garantia da qualidade do ensino, as Instituições Educacionais de Ensino Fundamental e suas modalidades deverão atender no mínimo:

I - número de vaso sanitário compatível com a demanda atendida e obedecer a proporção mínima de 01 (um) por cada grupo de 40 (quarenta) alunos;

II - mobiliário e banheiros destinados ao atendimento dos alunos do 1º ano do Ensino Fundamental adequados à faixa etária;

III - condições básicas de acessibilidade e utilização de todos os ambientes ou compartimentos para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

IV - mobiliário e equipamentos adequados ao uso dos alunos, atendendo aos aspectos da qualidade, funcionalidade e estética.

Art. 13. A relação adequada entre o número de alunos por turma e o número de professor das Instituições Educacionais do Ensino Fundamental e suas modalidades, deverá levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais, as necessidades pedagógicas, visando à melhoria da qualidade do ensino e aprendizagem, considerando no máximo:

I - 30 (trinta) alunos para os anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - 35 (trinta e cinco) alunos para os anos finais do Ensino Fundamental.

§ 1º. A Rede Municipal de Ensino terá o prazo de 04 (quatro) anos, a partir da publicação desta Resolução, para atender ao limite de número de alunos de que trata o *caput* do artigo e seus incisos.

§ 2º. No caso de classes que atendam as modalidades específicas de ensino, o limite do número de alunos será definido pela legislação que regula a matéria.

Art. 14. Fica estabelecido como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas às salas de aula, o espaço de 1 m² por aluno e 2,5 m² para o professor.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 15. As Instituições Educacionais autorizadas serão submetidas à avaliação periódica do Conselho Municipal de Educação, para verificação dos padrões de qualidade e do cumprimento das exigências legais.

Art. 16. À Assessoria Técnica compete verificar:

I - o cumprimento da legislação educacional vigente;

II - a eficiência e qualidade na oferta do Ensino Fundamental e suas modalidades;

III - a operacionalização do Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno, Estrutura Curricular e Propostas Curriculares;

IV - a qualificação dos recursos humanos;

V - o aprimoramento da gestão administrativa e pedagógica;

VI - a aquisição de recursos didático pedagógicos;

VII - as condições dos espaços físicos quanto à acessibilidade, as instalações e a adequação às suas finalidades;

VIII - o estado de conservação dos equipamentos e mobiliário escolar;

IX - a regularidade dos registros de documentação e arquivo escolar;

X - a oferta e execução dos Projetos e Programas educativos.

TÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 17. A constatação de irregularidades que indicarem comprometimento da qualidade do ensino e/ou dos direitos educacionais da cidadania submeterá o responsável legal pela Instituição Educacional às penalidades:

I - advertência escrita, estabelecendo-se prazo determinado para fins de sanar as irregularidades;

II - intervenção pelo Conselho Municipal de Educação, se as irregularidades não forem sanadas de conformidade com a legislação educacional vigente;

III - restrição e/ou cassação da Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades, com imediata comunicação do descumprimento das normas deste Conselho Municipal de Educação à Procuradoria Geral do Município, para adoção das medidas cabíveis.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. O prazo de que trata o artigo 5º e § 1º do artigo 6º desta Resolução poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por igual período, durante a demanda inicial de apresentação documental de regularidade de cursos das Instituições Educacionais.

Art. 19. A implantação de novas etapas e/ou modalidades de ensino implicará em nova solicitação de Autorização, a ser iniciada na forma do artigo 4.º e seus incisos desta Resolução, com justificativa da ampliação.

Art. 20. No caso de encerramento definitivo da Instituição Educacional, a Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Educação:

I - Ato de Extinção emitido pelo Poder Executivo Municipal;

II - Ofício informando sobre o encaminhamento dos arquivos documentais ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação, que se responsabilizará pela guarda e expedição de documentos;

III - Ofício informando sobre a garantia de continuidade dos estudos dos alunos matriculados.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar na mídia local o encerramento das atividades, bem como o destino do seu arquivo, assegurando o resguardo dos documentos públicos de interesse da coletividade.

Art. 22. O Conselho Municipal de Educação regulamentará os critérios e processos de avaliação periódica das Instituições Educacionais com cursos autorizados.

Art. 23. O Calendário Escolar, a ser operacionalizado pelas instituições educacionais, deve ser elaborado em conformidade com o Regimento Geral das Escolas Municipais de Manaus e encaminhado, antes do início de cada ano letivo, ao Conselho Municipal de Educação para fins de aprovação.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus 30 de junho de 2011.


NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

**RESOLUÇÃO N. 05/CME/2011
APROVADA EM 14.07. 2011.**

Institui a Medalha de Mérito Educacional e a Placa de Condecoração em âmbito Municipal.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, conferidas mediante a Lei N. 377/96, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e N. 1.107, de 30.03.2007; e a Resolução n. 05/10 – CME/MANAUS;

CONSIDERANDO o Parecer n. 07/CME/2011 da lavra do Conselheiro Francisco de Assis Costa de Lima, aprovado em Reunião Ordinária do dia 14/07/2011.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a **Medalha de Mérito Educacional** e a **Placa de Condecoração** para agradecer os profissionais e/ou instituições por seus méritos e relevantes serviços prestados, direta ou indiretamente, à educação no município de Manaus.

§ 1º. As insígnias poderão ser outorgadas, também, *post mortem*, observados os requisitos do *caput* deste artigo, caso em que se entregará a comenda a um representante da família do homenageado.

§ 2º. A **Medalha de Mérito Educacional** será conferida a profissionais da educação, notadamente gestores, pedagogos e professores.

§ 3º. A **Placa de Condecoração** será conferida a outros profissionais e/ou instituições que preencham os requisitos do *caput* deste artigo.

Art. 2º. A **Medalha de Mérito Educacional** e a **Placa de Condecoração** serão conferidas anualmente, em sessão solene e pública, preferencialmente no mês de outubro.

§ 1º. O **Mérito Educacional** contemplará 5 (cinco) medalhas identificadas com o nome de seus patronos.

§ 2º. Na mesma sessão, serão concedidas 3 (três) **Placas de Condecoração** a personalidades e/ou instituições de destaque na área educacional do município de Manaus.

Art. 3º. A indicação dos nomes dos candidatos à **Medalha de Mérito Educacional** e à **Placa de Condecoração** será encaminhada até o dia 31 de julho do ano em curso pelas instituições, em lista tríplice, para votação no Colegiado do Conselho Municipal de Educação de Manaus, conforme incisos abaixo:

- I. Secretaria Municipal de Educação de Manaus-SEMED;
- II. Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC;
- III. União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação-UNDIME;

IV. União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – Coordenação Regional-UNCME;

V. Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas-SINTEAM;

VI. Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Privado do Estado do Amazonas-SINEPE/AM;

VII. Sindicato dos Professores de Manaus-SINPRO;

VIII. Universidade Federal do Amazonas-UFAM;

IX. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas-IFAM;

X. Universidade do Estado do Amazonas-UEA;

XI. Câmara Municipal de Manaus-CMM;

XII. União Municipal dos Estudantes Secundaristas-UMES;

XIII. Associação de Pais, Mestres e Comunitários e/ou Conselhos Escolares-APMC's.

Parágrafo único. A lista tríplice com os nomes dos candidatos, de que trata o *caput* deste artigo, deverá trazer anexa a exposição de motivos para a concessão da honraria, bem como a biografia e o currículo da pessoa ou histórico da Instituição dos que concorrerão à comenda.

Art. 4º. Para a votação, levar-se-á em conta o currículo, a área de atuação, fatos relevantes, obras e idoneidade moral do candidato indicado.

Art. 5º. A **Medalha de Mérito Educacional** tem como patronos personalidades que dignificaram o Magistério no âmbito municipal com exemplo e dedicação, conforme incisos a seguir:

- I. Medalha “Profª Eliana de Freitas Moraes” – Personalidade Benemerita;
- II. Medalha “Profª Cíntia Régia Gomes do Livramento”;
- III. Medalha “Profª Eliana do Socorro Pacheco Braga”;
- IV. Medalha “Profª Marly Barbosa Garganta”;
- V. Medalha “Profª Gelcy Sena Abrantes”.

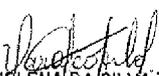
Parágrafo único. Os homenageados com a Medalha Prof.ª Eliana de Freitas Moraes serão indicados e escolhidos pelo Colegiado do Conselho Municipal de Educação de Manaus.

Art. 6º. Na sessão de outorga da Medalha de Mérito Educacional e da Placa de Condecoração, será realizada a leitura do currículo do profissional e/ou histórico da instituição agraciados.

Art. 7º. As comendas de que trata esta Resolução serão concedidas uma única vez a cada agraciado (a).

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 14 de julho de 2011.


NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus